

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS –  
UNIFAL-MG.**

**Referente: Pregão Presencial nº. 11/2015  
Impugnação de Edital**

**PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL**

**LTDA. - EPP**, com sede à Rua Tranquilo Prosperi, 209 - Campinas/SP - CEP: 13084-778 -  
Tel/Fax: 19.3518-7000 - e-mail: sirlene@fitcard.com.br , devidamente inscrita no CNPJ sob o  
nº 05.340.639/0001-30, por intermédio de seu representante legal subscrito *in fine*, vem  
*data máxima vênia*, nos termos do ato convocatório, apresentar as seguintes razões de  
**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, consoante motivos a seguir determinados:

A Impugnante é uma empresa que na atua área de  
administração e gerenciamento de abastecimento e manutenção de frota de veículos  
através de cartões eletrônicos, consoante se denota do contrato social anexo.

E, como o procedimento licitatório em testilha é  
propriamente para a contratação de gerenciamento da manutenção da frota de veículos do



www.fitcard.com.br 0800-7458877

UNIDADE I - Tel: 19 3518.7000 (em tempo integral) - Campinas/SP - Rua Tranquilo Prosperi, 209 - CEP: 13084-778 - Fone: 19 3518.7000  
UNIDADE II - Tel: 11 4154.2428 - Rua Tranquilo Prosperi, 209 - Campinas/SP - Fone: 19 3518.7000 - Fax: 19 3518.7000 - E-mail: sirlene@fitcard.com.br

**FITCARD**  
BENEFÍCIOS EM CARTÕES



O correto seria realizar um procedimento licitatório para o gerenciamento e fornecimento de combustíveis e outro para o fornecimento de manutenção, sem dúvida inúmeros concorrentes se aventurariam na corrida licitatória.

Portanto, a adoção de um lote único obsta a seleção da melhor proposta, ao passo que será praticamente nulo o número de participantes.

## II-DO DIREITO

Uma prática que tem se tornado comum por parte dos administradores públicos é o critério de licitação por lote único, em que se faz necessário que a proposta dos licitantes englobe toda a execução do objeto, mesmo que nesta se incluam concomitantemente aquisição de materiais, obras e prestação de serviços, atividades de natureza distinta e que poderiam ser prestadas por diversas empresas.

Em geral, argumentam que a licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Argumentam, ademais, que haveria um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução de determinado empreendimento, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

Entretanto, não obstante sejam argumentos defensáveis, são insuficientes, por si só, para justificar a licitação por lote único, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, *in verbis*:

*"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".*

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

*"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da*



*totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".*

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".*

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"<sup>2</sup>. Continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do



www.fitcard.com.br 0800-7458877

UNIDADE I - Tel: 51-3518.2009 - Rua Carlos Gomes, 23 - Fátima - Porto Alegre - RS - CEP: 91241-700 - Cnpj: 07.000.000/0001-00

UNIDADE II - Tel: 51-4154.2398 - Rua Carlos Gomes, 23 - Fátima - Porto Alegre - RS - CEP: 91241-700 - Cnpj: 07.000.000/0001-00

**FITCARD**  
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

*interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória".*

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Perfílhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que "o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência".

Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, **o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou**



www.fitcard.com.br 0800-7458877

UNIDADE I - Tel: 51-3516.2000 | E-mail: atendimento@fitcard.com.br | Rua: Avenida Itália, 1000 - Fátima - Porto Alegre - RS  
UNIDADE II - Tel: 51-4154.7392 | Rua: Rua da Trindade, 11 - Centro - Porto Alegre - RS | E-mail: atendimento@fitcard.com.br

**FITCARD**  
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

**não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.**

O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que *"a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto"*.

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que: "Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto

é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

**Cumpra salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos:**

*"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, **a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento**". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).*

*"**Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)**".*

*"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)**".*



www.fitcard.com.br 0800-7458877

ENHAPDF II - Tel: 11 3510.2000 | Rua: ...  
ENHAPDF II - Tel: 11 4154.2240 | Rua: ...

**FITCARD**  
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

*"Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão nº 496/1998 do Plenário).*

Portanto, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho, *"a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento"*<sup>7</sup>. Esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que *"a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala*

Ante ao exposto, englobar a licitação de gerenciamento de combustível com a de Manutenção é desamasiadamente restritivo, **e trata-se de exigências excessiva e desarrazoada no presente Edital, que dificultam o caráter competitivo do certame, impondo-se a sua reformulação e conseqüente republicação.**



www.fitcard.com.br 0800-7458877

UNIDADE I - Tel: 11-3518-3000 | Rua José de Almeida, 120 - Vila Industrial - Jd. Vila Industrial - São Paulo - SP  
UNIDADE II - Tel: 11-4154-2398 | Rua Teófilo Torres, 11 - Vila São José - Jd. Vila São José - São Paulo - SP

**FITCARD**  
BENEFÍCIOS EM CARTÕES



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - E.P.P.**, estabelecida à Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio II, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana do Parnaíba / SP - Cep 06502-160, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Insc. Estadual nº 623.051.405.115 e Inscr. Municipal nº 72270; e **suas filiais**, neste ato representada pelos sócios Sr. **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG. nº 20.103.621 e CPF nº 159.882.778-29, e **JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG. nº 20.907947-2 e CPF nº 186.425.208-17.

**OUTORGADOS: CRISTINA VILELA ANICETO**, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 34.690.558 e CPF nº 333.595.308-88; **SIRLENE CARDOSO MINGANTI**, brasileira, casada, portadora do RG. 26.813.241-0 e CPF. 260.464.618-80; **NATALIA COSTA MORAIS RACHID**, brasileira, casada, portadora do RG nº 57.832.517-2 e CPF 075.339.086-86; **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, advogado OAB /SP 248.871, portador do RG nº 33.028.861-1 e CPF nº 221.353.808-57, **DANIELA MORAES DA SILVA**, Brasileira, solteira, portadora do RG nº 33.064.918-8 e CPF nº 309.490.738-57, **MATHEUS FRANCISCO RODRIGUES GUILHERME**, brasileiro, solteiro, com RG nº 47.902.147-4 e CPF 410.853.348-80 todos com endereço a Rua Umbu, nº 286, loteamento Alphaville Comercial, Campinas/SP, Cep 13.098-325.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados plenos poderes para participar de licitações em todas as modalidades inclusive pregão presencial e eletrônico, podendo para tanto assinar todas as declarações, propostas, solicitar e prestar esclarecimentos, assinar Atas, Contratos e demais documentos, interpor impugnações, vistorias, recursos, desistir, receber intimações, ofertar lances, acordar, transigir, firmar compromissos, conferindo-lhe, ainda, poderes para realizar carga e cópia dos processos administrativos e pregões, e seus possíveis desdobramentos, **praticar enfim, todos os atos** em direito permitidos para o bom e fiel do presente mandato, podendo ainda substabelecer no todo ou em parte, arcando a Outorgante, nos termos do Código Civil por todas as obrigações contraídas pô força de poderes aqui conferidos, respondendo diretamente pelas sanções previstas pela inexecução contratual, ilegalidade na documentação de qualificação ou danos causados a Contratante ou a terceiros e pelo ressarcimento das perdas e prejuízos sofridos pela outorgada no cumprimento deste mandato.

**Procuração válida por 12 (doze) meses.**

Campinas, 08 de janeiro de 2015.

CARTÓRIO  
DE BARÃO GERALDO

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - E.P.P.**  
**JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA- Sócio Proprietário**  
**RG nº 20.907947-2 e CPF: 186.425.208-17309.490.738-57**



www.itcard.com.br 0800-7458877

UNIDADE I - Tel: 19 3518.7000 | UNIDADE II - Tel: 11 4154 2393

C.S.G. REGISTRO CIVIL E TABELAS  
Rua Nova Mont de Carmo, nº 100  
Barão Geraldo - Campinas / SP  
Fones: (19) 3749-7345  
carto@itcard.com.br - www.itcard.com.br

21 FEV 2015

